



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.961432/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3003-000.379 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente ALLTECS - ALL TECHNOLOGIES SYSTEMS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

COMPENSAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

PIS. RETENÇÃO NA FONTE. SALDO CREDOR. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DE 03/01/2008. IMPOSSIBILIDADE.

1. Somente a partir de 3 de janeiro de 2008, data da publicação da Medida Provisória 413/2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, apurados em períodos anteriores à referida data, poderia também ser restituído em dinheiro ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Até a referida data, o valores retidos somente poderiam ser utilizados, pelo contribuinte, na dedução do valor da contribuição devida (ou a pagar) da mesma espécie, apurado em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Müller Nonato Cavalcanti Silva, Márcio Robson da Costa.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

1. O interessado transmitiu em 29/10/2004 o PER/DCOMP n.º 30323.87112.291004.1.3.04-2697, visando a compensar o valor do seu pretensão crédito de PIS/Pasep, assim informado: tipo de crédito: pagamento indevido ou a maior; período de apuração: 31/07/2004; data de vencimento: 13/08/2004; data de arrecadação: 13/08/2004; código de receita: 8109; com débito de IRPJ, assim declarado: período de apuração: 3º trimestre 2004; data de vencimento: 29/10/2004; código de receita: 2089-01.

1.1. A DCOMP foi analisada eletronicamente pelos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, que emitiu Despacho Decisório, em 11/12/2008, com Número de Rastreamento 811460937 (fls. 12), assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo — Derat/SPO, que não homologou a compensação declarada.

1.2. O Despacho Decisório atesta que: "Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.685,70. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...) Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada."

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

2. No prazo regulamentar, o sujeito passivo apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 08/11 e documentos de fls. 12/82, na qual discorda do despacho decisório, sob a alegação de que:

2.1. emitiu nota fiscal de serviços contra a Alcatel Telecomunicações S.A., no valor de R\$ 413.183,79, em 06/07/2008 (sic), dela recebendo, em 02/08/2004, o montante líquido de R\$ 387.773,01, face à retenção de tributos federais, prevista no art. 30 da Lei 10.833/2003, entre eles o PIS, no valor de R\$ 2.685,70, conforme comprovante anual anexo de retenção de CSLL, COFINS e PIS;

2.2. equivocou-se ao recolher, em DARF de 13/08/2004, o mesmo tributo, gerando duplicidade de pagamento sobre o mesmo fato gerador, passível de restituição ou compensação, a qual informou no PER/DCOMP objeto do presente processo, para abater deste crédito de R\$ 2.685,70, o saldo parcial do IRPJ apurado no 3º trimestre de 2004;

2.3. sendo líquido e certo o crédito de R\$ 2.685,70, oriundo de pagamento duplicado do PIS em 13/08/2004, tem o direito à sua compensação contra o saldo residual de R\$ 2.746,13 do IRPJ apurado no 3º trimestre de 2004, lançada no presente PER/DCOMP, conforme dispõem o art. 66 da Lei 8.383/91 e o art. 74 da Lei 9.430/96.

Do Pedido

3. Pelo exposto, demonstrada a insubsistência do indeferimento do seu pleito, requer o contribuinte o cancelamento do aviso de cobrança no valor de R\$ 2.746,13.

A 14ª Turma da DRJ SÃO PAULO I negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/08/2004

COMPENSAÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A compensação de indébito fiscal com crédito tributário vencido e/ou vincendo está condicionada à comprovação, pelo contribuinte, da certeza e liquidez do mesmo, sendo insuficiente para reformar decisão não homologatória de compensação a mera alegação do direito creditório, desacompanhada de elementos probantes.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e apresentando documentos adicionais, entre os quais, Livro Diário e Razão Analítico, ambos do ano-calendário de 2004.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP descrito no relatório acima, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS, período de apuração de **julho de 2004**. Em verificação fiscal do PER/DCOMP, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, uma vez que o pagamento indicado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da contribuição declarada. Foi, então, emitido Despacho Decisório cuja decisão não homologou a compensação declarada.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou, em síntese:

a) A real existência de crédito líquido e certo compensável no valor de R\$2.685170, oriundo do pagamento duplicado do tributo PIS em 13/08/2004, código 8109, base 31/07/2004;

b) Que a compensação do referido crédito seja homologada contra o saldo residual de R\$2.746,13 do IRPJ 3º trimestre 2004, lançado na PER/DCOMP de n.º. 30323.87112.291004.1.3.04-2697, transmitido em 29/10/2004;

c) A manifestante requerente tem o direito líquido e certo à compensação conforme dispõe art. 66, Lei no. 8383/91 e art. 74, Lei n.º. 9430/96.

Em sua impugnação, a recorrente deixou de apresentar documentos suficientes para comprovar o direito creditório alegado, de maneira que, ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, apresentando os seguintes fundamentos (grifei partes):

7. O sucesso da empresa em ver homologada a compensação declarada, nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito, devendo estar demonstrado que este tem apoio não só legal, como documental. Transcreve-se, a seguir, o art. 170 do CTN, onde está estipulado que somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública." (grifei)

8. Acosta a Inconformada à manifestação cópia da sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 3º trimestre de 2004 (fls. 21/28) e da sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ do ano-calendário 2004 (fls. 29/64), correspondentes à competência em que teria ocorrido o indébito tributário; destaque-se que a DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-Lei n.º 2.124/84, em seu artigo 50, parágrafo 1º, constitui-se em instrumento de confissão de dívida, enquanto a DIPJ não se presta à comprovação do valor de impostos e contribuições efetivamente devidos pela empresa, em determinado período de apuração, tendo apenas caráter informativo, ou seja, não se considera como de declaração de débito tributário, para efeito de inscrição de eventual saldo a pagar como dívida ativa.

9. Examinando-se os demais documentos anexados em cópia à manifestação, constata-se que, ao emitir a Nota Fiscal de Serviços n.º 0001 contra a Alcatel Telecomunicações S.A., em 06/07/2004, no montante de R\$ 413.183,79 (fls. 66), declarou a Inconformada, na competência Julho/2004 da sua DCTF, o correspondente valor de R\$ 2.685,70 devido ao PIS/Pasep (fls. 27), ao qual vinculou o pagamento de mesmo importe, recolhido através do DARF que indica como origem do seu indébito.

*9.1. Não foi possível confirmar a alegada duplicidade no pagamento do PIS/PASEP, já que o Comprovante Anual de Retenção de CSLL, Cofins e PIS Pasep às fls. 65 demonstra que, no ano-calendário 2004, a Inconformada recebeu pagamentos da Alcatel Telecomunicações S.A. nas competências Agosto, Setembro e Dezembro, com a retenção dos respectivos valores contributivos, de modo que **não houve qualquer retenção na competência Julho/2004 que pudesse, eventualmente, constituir indébito tributário.***

*9.2. Assim, correta a motivação, devidamente explicitada pela Administração, para a sua decisão de não homologar a compensação, ao apontar que o pagamento alegadamente indevido foi localizado, mas já se encontra integralmente utilizado para quitação do supracitado débito do contribuinte, **conforme consta na sua DCTF, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP.***

Analisando os autos, observa-se que a recorrente não apresentou, na fase de impugnação (manifestação de inconformidade), escrituração contábil-fiscal apta a demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado. Com efeito, pela análise dos documentos então apresentados, não há como afirmar a disponibilidade dos créditos alegados pela recorrente.

Importa lembrar que a compensação tributária - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional -, pressupõe a existência de créditos e débitos tributários em nome do sujeito passivo.

Segundo o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário revela-se pressuposto fundamental para a efetivação da compensação.

Em casos como o presente, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente apenas declarações ou planilhas. Faz-se necessário que alegações, declarações e planilhas, sejam todas embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a sustente.

Há que se lembrar que, em casos de compensação, recai sobre o contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito utilizado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Assim, no caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, analisei os autos em busca de eventuais documentos apresentados após a impugnação - como forma de contrapor as razões da decisão recorrida, dando ensejo, assim, à exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto nº. 70.237/72.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente apresentou, junto ao recurso voluntário, livros Diário e Razão do ano-calendário 2004.

Analisando o PER/DCOMP transmitido pelo sujeito passivo (fls. 3/4)¹, observa-se que foi indicado, como origem do direito creditório, pagamento de PIS/PASEP realizado em 13/08/2004, por meio de documento de arrecadação de receitas federais (DARF) atinente ao período de apuração 07/2004. Segundo a referida declaração de compensação (vide fl. 5), o pagamento de PIS foi utilizado para compensar débito de IRPJ do terceiro trimestre de 2004.

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

Examinando a escrituração contábil trazida pela recorrente, em especial o Razão Analítico das contas PIS Retido na Fonte a Compensar (fl. 139), PIS a Recolher (fls. 141), IRPJ a recolher (fl. 144), chega-se às seguintes constatações:

1. O suposto pagamento indevido ou a maior, indicado na PER/DCOMP, foi integralmente utilizado para a quitação de débito apurado de PIS atinente à competência de 07/2004: tal fato pode ser visto nos lançamentos registrados na conta PIS a Recolher, expostos a seguir (fl. 141):

Conta : 2.1.30.040.0001-8		PIS a Recolher		Saldo Anterior :		
Data	Histórico	Contrapartida	Débito	Crédito	Saldo Atual	
31/07	Apropriação Pis Base Jul/2004	3.1.20.010.0040-6		2.709,94		(2.709,94)
Totais do Mês				2.709,94		

Conta : 2.1.30.040.0001-8		PIS a Recolher		Saldo Anterior :		
Data	Histórico	Contrapartida	Débito	Crédito	Saldo Atual	
13/08	Pgto Pis Base Jul/2004	1.1.10.020.0001-8	2.685,70			(24,24)
Totais do Mês			2.685,70			

Dos registros, depreende-se que, na data de 13/08/2004, o tributo apurado no mês de julho de 2004 foi quitado pelo pagamento naquela data - lançamento a débito na conta do passivo cuja contrapartida a crédito pode ser visualizada no Razão Analítico da conta do ativo Citibank (fl. 137):

Razão Analítico

Exercício de 2004

Conta : 1.1.10.020.0001-8		Citibank		Saldo Anterior :		
Data	Histórico	Contrapartida	Débito	Crédito	Saldo Atual	
13/08	Pgto Cofins Base Jul/2004	2.1.30.040.0002-6		12.395,52		3.146,67
13/08	Pgto Pis Base Jul/2004	2.1.30.040.0001-8		2.685,70		460,97

2. Houve lançamento da retenção de PIS, atinente à nota fiscal de serviços 0001 (fl. 68), no próprio mês de julho de 2004 - mês de emissão da nota - conforme se verifica no registro a seguir:

Conta : 1.1.20.030.0040-1		PIS Retido na Fonte a Compensar		Saldo Anterior :		
Data	Histórico	Contrapartida	Débito	Crédito	Saldo Atual	
06/07	Pis Retido na Fonte pela Alcatel Telecomunicações		2.685,69			2.685,69
Totais do Mês			2.685,69			

Apesar da retenção ter sido escriturada na competência de 07/2004, o pagamento relativo à nota fiscal de serviço 0001 só se deu na competência seguinte, conforme se observa dos registros abaixo:

Conta : 1.1.30.020.0010-3		Faturamento Líquido - Alcatel Telecomunicações		Saldo Anterior :		
Data	Histórico	Contrapartida	Débito	Crédito	Saldo Atual	
02/08	TED Serviço Prestado - Alcatel Telecomunicações	1.1.10.020.0001-8		387.773,01		
Totais do Mês				387.773,01		

Conta : 1.1.10.020.0001-8		Citibank		Saldo Anterior :		
Data	Histórico	Contrapartida	Débito	Crédito	Saldo Atual	
02/08	TED Serviço Prestado - Alcatel Telecomunicações	1.1.30.020.0010-3	387.773,01			387.773,01

3. A extinção do débito de IRPJ, atinente ao terceiro trimestre de 2004, foi realizada mediante aproveitamento de créditos decorrentes da referida retenção de PIS, conforme lançamentos a seguir expostos (fls. 139 e 142):

Conta : 2.1.30.040.0005-1		IRPJ a Recolher	Saldo Anterior : (55.354,60)		
Data	Histórico	Contrapartida	Débito	Crédito	Saldo Atual
29/10	Pgto IRPJ Base 3º Tr/2004		55.354,54		(0,06)
Totais do Mês			55.354,54		

Conta : 1.1.20.030.0040-1		PIS Retido na Fonte a Compensar	Saldo Anterior : 2.685,68		
Data	Histórico	Contrapartida	Débito	Crédito	Saldo Atual
29/10	Pgto por Compensação IRPJ Base 3º Tr/2004			2.685,68	
Totais do Mês				2.685,68	

Analisando os lançamentos, observa-se que, na data de 29/10, os valores de retenção do PIS, apurados no mês de julho, foram integralmente utilizados para abater, em parte, o débito de IRPJ apurado no terceiro trimestre de 2004 - lançamento a débito na conta do passivo **IRPJ a Recolher**, tendo como contrapartida o lançamento a crédito na conta do ativo **PIS Retido na Fonte a Compensar**.

Tendo em vista as constatações acima expostas, observa-se que o direito creditório, informado pela recorrente em sua declaração de compensação, a saber, o pagamento por meio de DARF, em 13/08/2004, foi totalmente utilizado para a extinção do débito de PIS do mês de julho de 2004. Assim, não restou comprovado, pela análise dos registros contábeis, o direito creditório informado no PER/DCOMP transmitido, de maneira que a compensação ali declarada não pode ser homologada.

Nesse contexto, há que se recordar que a compensação tributária, no âmbito da administração tributária federal, é declarada e delimitada pelo sujeito passivo mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem ser indicados os créditos e os débitos que definem a compensação pretendida, a teor do art. 74, §1º, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifou-se)

Como se vê, o encontro de contas que caracteriza a compensação é determinado pela declaração do próprio sujeito passivo, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos fixados pela declaração prestada. Em outras palavras, em sede de verificação e julgamento das compensações declaradas, importa às autoridades fiscais e, também, aos tribunais administrativos aferir apenas a existência do direito creditório pleiteado, nos estritos termos da declaração de compensação.

Assim, no caso concreto, analisando a compensação nos exatos termos traçados pela recorrente, constata-se que o crédito indicado naquela compensação - pagamento em DARF em 13/08/2004 - foi totalmente utilizado no pagamento da contribuição apurada no período anterior, conforme restou demonstrado na análise dos registros contábeis acima empreendida.

Ressalte-se, ademais, que, como restou comprovado na análise da escrituração, a recorrente procedeu à extinção do débito de IRPJ a partir da utilização de valores de PIS retido na fonte, ou seja, a "compensação" na escrita fiscal, ocorrida em outubro de 2004, não se valeu do pagamento em DARF de 13/08/2004, mas de créditos de retenção de PIS.

Nesse contexto, há que se assinalar que a "compensação" de IRPJ com débitos de PIS/COFINS retidos na fonte, não encontra qualquer respaldo no arcabouço normativo vigente à época.

Primeiro, porque a referida "compensação" deveria ter sido constituída mediante procedimento próprio, por meio de declaração de compensação, se realizada antes de 17/10/2004 - conforme o art. 21, § 1º da IN n.º 210/2002, ou através de PER/DCOMP, a partir de 18/10/2004 - por força do art. 26, § 1º da IN n.º 460/2004.

Segundo, porque, ainda que o sujeito passivo tivesse declarado, em PER/DCOMP ou declaração de compensação, a extinção do referido débito de IRPJ pelos supostos créditos decorrentes da retenção de PIS, aquela espécie de "compensação" com créditos de espécie tributária diversa não seria permitida.

Isso se explica pelo fato de que somente a partir de 03/01/2008, data da publicação da Medida Provisória 413/2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, apurados em períodos anteriores, poderia ser restituído ou **compensado com débitos relativos a outros tributos administrados** pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme expressamente dispôs o art. 5º da Lei 11.727/2008, *in verbis*: Medida Provisória 413/2008

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

*§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou **compensado com débitos relativos a outros tributos** e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo. (grifos não originais)*

Vale lembrar que a norma acima transcrita foi regulamentada pela IN n.º 900/2008. Esta, em seu art. 12, trouxe a possibilidade de utilização do saldo credor decorrente de retenção de PIS/COFINS na compensação com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB:

Art. 12. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB. (grifei)

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

§ 4º A restituição de que trata o caput será requerida à RFB mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

Antes de 2008, os valores retidos a título de PIS/COFINS somente poderiam ser utilizados na compensação escritural com as contribuições da mesma espécie cujos fatos geradores ocorreram a partir do mês da retenção. Com o advento da MP 413/2008 e da Lei 11.727/2008, surgiu a possibilidade dos saldos de retenção do PIS/COFINS serem utilizados para compensação com outros tributos administrados pela RFB.

Conclui-se, assim, que a "compensação" de IRPJ pela recorrente, demonstrada em sua contabilidade, se revela contrária ao arcabouço normativo vigente à época: não era possível, então, a utilização de saldo de retenção das contribuições ao PIS/COFINS para a compensação com outros tributos administrados pela RFB.

Outro ponto que deve ser sublinhado é que, no caso concreto, a autoridade fiscal ou os órgãos de julgamento não podem ressuscitar, por assim dizer, o crédito e débito regularmente consumidos na extinção, pelo pagamento, da relação tributária, fazendo alocar paralelamente, de ofício, créditos de retenção na fonte das contribuições sociais para a dedução na escrita fiscal dos valores apurados daquelas contribuições, subvertendo, inclusive, os próprios registros contábeis apresentados.

No caso dos autos, caberia ao sujeito passivo ter deduzido, em ocasião oportuna, os créditos retidos de contribuição social, na apuração de débito da mesma espécie do tributo retido - e aqui, vale lembrar, que a retenção na fonte de PIS se deu em agosto/2004, não podendo ser utilizada para deduzir a contribuição devida em julho/2004.

Tal fato não se verificou, como ficou evidente no exame da escrituração apresentada, não sendo possível aos tribunais administrativos alterar os fatos passados, mas apenas apreciá-los e julgá-los à luz da legislação vigente.

Como visto, a recorrente procedeu ao pagamento do débito de PIS, período de apuração 07/2004, por meio de DARF recolhido em 13/08/2004, e ainda, pelos próprios sistemas de controle de cobrança da RFB - o despacho decisório da RFB explicitamente vincula o débito de PIS ao referido pagamento. Naturalmente, este procedimento de pagamento extinguiu, por um lado, o débito tributário, e, por outro, exauriu o crédito correspondente, de maneira que, no momento da compensação enunciada no PER/DCOMP sob análise, o crédito indicado já não existia.

Por tais razões, entendo que devem prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida, uma vez que o direito creditório enunciado pelo sujeito passivo em sua PER/DCOMP foi integralmente exaurido pelo pagamento do débito de contribuição social de julho de 2004.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães